

<b>RELATORIA:</b>	DMV
<b>TERMO:</b>	Voto à Diretoria Colegiada
<b>NÚMERO:</b>	DMV 313/2018
<b>OBJETO:</b>	SUSPENSÃO PARCIAL DAS OUTORGAS DE AUTORIZAÇÕES DE MERCADO, ALTEREÇÃO NA DELIBERAÇÃO Nº 224/2016.
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS
<b>PROCESSO:</b>	50501.314805/2018/01
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	PARECER Nº 01691/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 12/09/2018 (FLS. 28 E 30).
<b>PROPOSIÇÃO DMV:</b>	POR ALTERAR O ARTIGO 1º DA DELIBERAÇÃO Nº 224, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, ACRESCENTANDO PARÁGRAFO ÚNICO.
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de processo cujo objeto é a suspensão parcial das outorgas de autorizações de mercado relacionadas com o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cuja alteração proposta se dá na Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016.



## II. DOS FATOS

2. Em 13 de agosto de 2018, a GEAME, elaborou Nota Técnica nº 04/GEAME/SUPAS/2018, com o propósito de analisar os efeitos da iminente conclusão dos estudos de avaliação dos mercados, de que trata o art. 73 da Resolução nº 4.770/15.

3. Foi analisado na referida nota o atual procedimento de outorga de autorização e propondo alternativas a existência do potencial de outorgas de mercados diante da publicação da Tomada de subsídio dos estudos de inviabilidade operacional e a também alteração do marco regulatório.

4. A Nota Técnica (fls 02 / 07), fez uma análise do contexto dos procedimentos relacionados com a mudança do regime de outorga de permissão para autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e propôs duas alternativas para prosseguimento do projeto de abertura de mercado.

5. A área Técnica concluiu que tendo em vista a realização da tomada de subsídios para avaliação dos mercados e estabelecimento de parâmetros para caracterização da inviabilidade operacional, recomenda-se a suspensão das autorizações de mercados previstas na Deliberação nº 224/2016 e normas derivadas, e a publicação de nova regra, em caráter transitório, nos moldes da alternativa (b) do item 84, até a edição do novo marco regulatório para o transporte rodoviário interestadual de passageiros.

6. Essa conclusão decorreu da comparação de riscos entre dois cenários, quais sejam:

- a) De suspender o procedimento atual de outorgas até a publicação do novo marco regulatório; ou
- b) De manter o procedimento atual de outorgas até a publicação do novo marco regulatório, mas apenas para os mercados listados no Arquivo 3 da Tomada de Subsídios do Estudo de Inviabilidade Operacional.

7. Na análise das opções levantadas, relata-se como vantagem da alternativa (a) em relação a (b), é que, considerando a morosidade do atual procedimento de outorga, e sabendo que uma das diretrizes para novo processo de delegação é a simplificação e celeridade em suas etapas, entende-se que a suspensão das análises em curso evitaria a sobreposição de pedidos a serem apreciados sob regras distintas, ou mais grave, o deferimento de novas outorgas desconsiderando as regras de inviabilidade operacional, em estágio avançado de discussão, o que poderia fragilizar o próprio funcionamento adequado dos mercados.

8. Já na análise da desvantagem da alternativa (a) é que o mercado ficaria estagnado nesse período, sem novas outorgas até a publicação do novo marco, o que não condiz com a natureza de um mercado operando em um regime de autorização, adicionalmente alerta que isso

poderia ensejar uma nova leva de autorizações judiciais, umas das consequências mais indesejáveis da atual sistemática de outorgas de mercados.

9. Sendo essas as conclusões e sugestões da referida Nota Técnica, enviou-se as sugestões propostas para apreciação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros.

10. Em 30 de agosto de 2018, a SUPAS emitiu Nota Técnica nº 08/SUPAS/ANTT/2018, fazendo referência às considerações da Nota Técnica nº 04/GEAME/SUPAS/2018, trazendo um parecer conclusivo em que descorda da Nota Técnica da área técnica e consubstancia uma nova proposta de redação para a Deliberação nº 224/2016.

### III. DA ANÁLISE PROCESSUAL

11. O art. 4 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) prevê que “não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de Passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional”, sendo que o art. 41 da mesma resolução reza que “a ANTT promoverá processo seletivo público nos casos em que for constatada inviabilidade operacional, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

12. Quanto ao conceito trazido na Resolução nº 4.770/15 a respeito da caracterização da inviabilidade operacional, o art. 42 da mesma resolução prescreve o seguinte:

*“Art. 42. É considerada inviabilidade operacional situações que configure concorrência ruínosa ou restrições de infraestrutura.*

*§ 1º Em se tratando de serviço de transporte rodoviário internacional de Passageiros considera-se configurada a inviabilidade operacional também quando houver propostas de frequências das transportadoras que ensejam oferta de transporte maior que a quantidade de frequência máxima acordada entre os países signatários.*



*§2º Na outorga de novos mercados deverão ser considerados possíveis impactos nos mercados já existentes, para que não seja caracterizada sua inviabilidade operacional.”*

13. O art. 71 da Resolução nº 4.770/2015/2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) prevê que “decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução, a ANTT divulgará o número de vagas disponíveis para os mercados que não foram solicitados no prazo estabelecido no Art. 69 e para os mercados atendidos por autorizatárias que tiveram seus pleitos indeferidos” e o art. 72 da referida regulamentação dispõe que “decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos”.

14. Adicionalmente, o art. 2º da Resolução 5.072, de 12 de abril de 2016, da ANTT reza que “será realizado processo seletivo público, nos termos desta Resolução, quando houver mercado com mais transportadoras interessadas do que vagas disponíveis”.

15. Dessa forma, para disciplinar os dispositivos referidos nos parágrafos anteriores, foi publicada a Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a qual previu no seu art. 1º que:

*“Art. 1º A ANTT realizará em etapas o processo seletivo público para a outorga de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros de que trata o art. 2º da Resolução nº 5.072/2016 e o §2º do art. 71 da Resolução nº 4.770/2015, conforme os grupos de mercados disponíveis e observando-se a ordem estabelecida abaixo:*

*I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;*

*II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e*



*III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.”*

16. Por meio da Nota Técnica nº 08/SUPAS/ANTT/2018, a SUPAS analisou as alternativas propostas pela Nota Técnica nº 04/GEAME/SUPAS/2018, trazendo ao seu final minutas de Relatório à Diretoria e Deliberação e concluindo da seguinte forma:

“Considerando o exposto, entende-se razoável não enveredar pelos cenários a) e b) propostos na Nota Técnica nº 04/GEAME/SUPAS/2018 e optar por terceiro cenário que é a alteração parcial da Deliberação nº 224/ 2016, incluindo parágrafo único no art. 1º para prever exceção à regra de ordem temporal das análise dos processos de pedido de autorização de mercado, possibilitando a autorização de mercado novo independentemente da conclusão dos processos relativos ao pleitos de autorização de mercados tratados no inciso II, desde que o Superintendente de Serviço de Transporte de Passageiros emita parecer atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto relativamente a mercados operados por outra transportadora, com fulcro na previsão contida no § 2º do art. 42 da Resolução nº 4.770/2015.”

17. Por meio do Parecer nº 01691/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 12 de setembro de 2018, a Procuradoria Federal junto a ANTT concluiu pela viabilidade jurídica da proposta da SUPAS desde que observada a recomendação do item 27 quanto à redação da minuta de Deliberação.

”Assim, para que haja viabilidade jurídica da proposta feita pela Nota Técnica n. 08/SUPAS/ANTT/2018 (fls. 10/16), **recomenda-se a seguinte redação do parágrafo único do artigo 1º da Deliberação n. 224/16:**

Art. 1º ...

Parágrafo único. Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentado da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a sua viabilidade operacional conforme o parágrafo 2º do artigo 42 da Resolução ANTT n. 4.770/15.”

18. Em ato contínuo, a SUPAS alterou o texto proposto inicialmente no Parágrafo único do Art. 1º da Deliberação 224/2016 nos mesmos termos sugeridos pela Procuradoria Federal junto a ANTT.

19. No mesmo Relatório à Diretoria em que a SUPAS faz o pleno atendimento ao item 27 do citado parecer, reforça o fato de que serão analisados e eventualmente deferidos na hipótese de ser cabível a análise quanto a inviabilidade operacional mas pertencerem ao eixo já operado pela requerente, desde que sejam mercados secundários em função do eixo, ou, alternativamente, na hipótese de não representar impacto direto na operação de mercado autorizado a terceiro e prescindir a análise de inviabilidade operacional.

### III. DO VOTO

20. Considerando as manifestações da Superintendência de Serviços de Transporte Passageiros - SUPAS, bem como da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, constantes dos autos, VOTO no sentido de que APROVE a publicação da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, acrescentando o parágrafo único.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2018.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
**Diretor**

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 23 de outubro de 2018.

Ass.:

  
**Juliano Barros Samor**  
Matrícula SIAPE nº 1567546  
Assessor DMV